

PROJETO DE LEI Nº 056/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE
CANDELÁRIA (CONDESE) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Candelária – CONDESE, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com a finalidade de contribuir para a formulação, acompanhamento e aprimoramento das políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico.

Art. 2º O CONDESE tem por finalidades:

- I – propor diretrizes e prioridades para o desenvolvimento econômico local, com foco na geração de emprego e renda;
- II – apoiar a articulação de ações de qualificação e capacitação de mão de obra, alinhadas às demandas do mercado local;
- III – estimular iniciativas de atração e retenção de investimentos, fortalecimento do empreendedorismo e melhoria do ambiente de negócios;
- IV – incentivar o fortalecimento da indústria, comércio e serviços, inclusive encadeamentos produtivos locais;
- V – fomentar o desenvolvimento do turismo, por meio de proposição de ações, roteiros, eventos e estratégias de promoção do município.

Art. 3º Compete ao CONDESE:

- I – emitir recomendações e pareceres sobre planos, programas e projetos municipais relacionados ao desenvolvimento econômico;
- II – propor medidas de simplificação e desburocratização de processos que impactem a atividade econômica, observada a legislação aplicável;
- III – sugerir e acompanhar parcerias com entidades públicas e privadas voltadas à qualificação profissional, inovação, indústria e turismo;
- IV – propor agenda anual de prioridades e ações estratégicas do desenvolvimento econômico local;
- V – acompanhar indicadores e resultados das ações municipais correlatas, podendo solicitar informações e apresentar relatórios e recomendações;
- VI – instituir câmaras temáticas e grupos de trabalho para estudo de assuntos específicos, na forma do Regimento Interno.

Art. 4º O CONDESE não possui competência executiva, não lhe cabendo:

- I – executar políticas públicas, contratar bens ou serviços, ou praticar atos de gestão administrativa;
- II – ordenar despesas, gerir recursos ou administrar fundos;
- III – substituir atribuições legais próprias do Poder Executivo e de seus órgãos.

Parágrafo único. As deliberações, recomendações e pareceres do CONDESE possuem caráter não vinculante, ressalvadas disposições legais específicas em sentido diverso.

Art. 5º O CONDESE será composto por número ímpar de membros titulares, com igual número de suplentes, assegurada a representatividade do Poder Público e da sociedade civil organizada, conforme a Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º A composição do CONDESE será formada de 11 membros e observará, no mínimo, a participação dos seguintes segmentos:

- I – Poder Público Municipal, incluindo obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- II – entidades de classe representativas do comércio, indústria, serviços e/ou setor produtivo;
- II – entidades comunitárias e/ou representativas da sociedade civil;
- III – instituições de ensino, pesquisa e/ou qualificação profissional, quando houver representação local ou regional;
- IV – segmento ligado ao turismo (entidades, associações ou instâncias de governança turística, quando existentes).

Parágrafo único. O número de cadeiras por segmento e a identificação das entidades representadas poderão ser detalhados no Regimento Interno, respeitado o disposto no art. 5º, com paridade aproximada entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 7º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades representados e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 2º A substituição de conselheiro dar-se-á por renúncia, perda de vínculo com a entidade/órgão que representa, ou por solicitação formal da entidade/órgão, na forma do Regimento Interno.

§ 3º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, não remunerada.

Art. 8º O CONDESE elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A presidência e a vice-presidência observarão critérios de alternância e equilíbrio entre Poder Público e sociedade civil, conforme regras a serem definidas no Regimento Interno.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio prestará apoio técnico e administrativo ao CONDESE e exercerá a Secretaria-Executiva, garantindo:

- I – convocação e organização das reuniões;
- II – elaboração e guarda de atas;
- III – tramitação de ofícios, recomendações e pedidos de informação;
- IV – publicação das pautas, atas e recomendações, assegurada a transparência.

Art. 10 O CONDESE reunir-se-á em caráter ordinário com periodicidade mínima definida no Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º O quórum será de maioria absoluta dos membros para instalação e deliberação.

§ 2º As deliberações serão registradas em ata.

Art. 11 O CONDESE elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua instalação.

DO FUNDO ROTATIVO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO

Art. 12 É criado o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Candelária/RS - FUNDESE, que tem como objetivo proporcionar amparo financeiro aos programas de incentivo.

Art. 13 Obedecidos os limites dos recursos disponíveis, em consonância com as diretrizes e normas traçadas pelo CONDESE, serão objeto de financiamento os programas referidos nesta lei e congêneres e aprovados pelo CONDESE e se necessário também pela CODEC (Comissão de Desenvolvimento Econômico instituída pela Lei Municipal nº 2.331, de 11 de agosto de 2025).

SEÇÃO I DOS RECURSOS DO FUNDESE

Art. 14 Constituem recursos do FUNDESE:

- I - os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
- II – as contribuições, os auxílios e as subvenções específicas, concedidos por órgãos públicos federais e estaduais;
- III - os auxílios resultantes da celebração de convênio ou termo de cooperação entre o Município e entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação;
- IV - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDESE

Art. 15 O FUNDESE ficará vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e será por esta administrado.

Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o FUNDESE fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 16 Toda a liberação de recursos pelo FUNDESE somente será efetuada após o recebimento de parecer favorável do CONDESE, da Secretaria Municipal que tenha afinidade com o Programa a ser desenvolvido e a aprovação final pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDESE, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará, anualmente, ao CONDESE, os balancetes que demonstrem o movimento do FUNDESE, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Os controles observarão a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a Lei nº 12.527/2011 (LAI), com prestações de contas públicas anuais.

Art. 18 Os recursos do FUNDESE serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único. Obedecida à programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 19 Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDESE serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDESE ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º Os materiais adquiridos pelo FUNDESE serão controlados e administrados pelo Almojarifado Municipal e movimentados por solicitação do CONDESE.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 Após a promulgação da Lei do Orçamento, a Contadoria Municipal apresentará ao CONDESE o quadro de aplicação dos recursos do FUNDESE, destinados a proporcionar o apoio e o incentivo aos programas de atividade previstos nesta Lei.

Art. 21 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 22 Os recursos financeiros do FUNDESE serão movimentados através da rede bancária oficial, pelo Prefeito e pelo Tesoureiro do Município.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Regulamento Interno do FUNDESE será elaborado pelo CONDESE e encaminhado ao Poder Executivo para aprovação.

Art. 24 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de rubrica própria.

Art. 25 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA

07 de abril de 2026.

NESTOR RUBEM ELLWANGER

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado em razão da necessidade de instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico (Condese), com propósito principal de avaliação criteriosa e técnica dos convênios firmados com o Estado, além das demais atribuições enumeradas na lei (planejamento setorial, fiscalização de políticas e sugestão de parcerias).

Os convênios estaduais são essenciais para repasses de recursos em infraestrutura e desenvolvimento local (Lei 8.666/93 e LRF), mas demandam análise prévia para evitar ineficiências, desvios ou rejeição de contas pelo TCE/RS (ex.: Acórdão 2023/04567). Sem órgão especializado, há riscos de prejuízos ao erário, perda de transparência e responsabilização por improbidade (Lei 8.429/92).

O Condese resolve isso como instância paritária, emitindo pareceres conclusivos prévios (art. 2º, III), fiscalizando execução e propondo políticas, alinhado ao controle social (STF RE 1.354.161). Os benefícios incluem otimização de recursos, maior transparência, segurança jurídica e gestão eficiente, sem aumento de despesa (dotação própria, suplementável se necessário – tabela de estimativa em anexo).

Diante do exposto, solicitamos apreciação em caráter de urgência, justificando interesse local exclusivo (art. 30, I, CF/88) e impacto na boa governança municipal.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
07 de abril de 2026.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal